



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050804-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, é apelada KAREN ALICE DE SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050804-12.2024.8.26.0002

Apelante: Karen Alice de Souza Rodrigues

Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9807

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Sentença parcial procedência. Inconformismo do réu. Cédula de crédito bancário. Razões de recurso dissociadas do decidido. Não conhecimento que se impõe Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por Banco Hyundai Capital Brasil S.A contra sentença de fls. 175/186, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para limitar os encargos moratórios ao percentual equivalente à somatória dos juros remuneratórios fixados no contrato, dos juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, e da multa moratória de 2%, devendo o réu restituir, de forma simples, o quanto pago, no período de mora, além dos

juros remuneratórios do período de normalidade, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa moratória de 2%, com acréscimo de correção monetária a partir da data de cada desembolso, pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros moratórios legais a contar da citação, podendo a ré compensar o quanto restituível à autora com a importância devida por ela em decorrência do contrato. Além disso, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados e, 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o requerido pugnando a reforma da sentença para que seja reconhecida a improcedência da ação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 204/213, oportunidade em que a apelada pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Karen Alice de Souza

Rodrigues em face de Banco Hyundai Capital Brasil S/A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a apelada cédula de crédito bancário para financiamento de veículo cujas taxas de juros remuneratórios não são abusivas. Afirma que inexistente limitação expressa às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não constitui referencial adequado para aferição de suposta abusividade de juros cobradas em casos específicos.

No mais, da leitura dos autos denoto que as razões de apelação não guardam relação com a sentença proferida.

Isso porque a apelante alega em suas razões recursais que *"Face a inexistência de qualquer limitação expressa às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, bem como não havendo menção à imprescindibilidade de autorização para exercício de taxas de juros acima de 12% ao ano evidencia-se a legalidade do procedimento adotado pela Instituição Financeira. Vejamos: "A estipulação de **juros remuneratórios** superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula 382, STJ)."* (fls. 182). Negritei.

Argumenta, ainda, que *"eventual*

cobrança excessiva somente é de ser considerada caso haja significativa discrepância entre a taxa pactuada e a de mercado para as operações da espécie, situação inocorrente na espécie (fls. 192).

Ocorre que a sentença apelada acolheu tais argumentos, conforme denoto da leitura de fls. 180.

Por outro lado, a sentença apelada reconheceu a abusividade da capitalização nos encargos moratórios.

Nesse contexto, a presente ação foi julgada parcialmente procedente para limitar os encargos moratórios *"ao percentual equivalente à somatória dos juros remuneratórios fixados no contrato, dos juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, e da multa moratória de 2%, devendo o réu restituir, de forma simples, o quanto pago, no período de mora, além dos juros remuneratórios do período de normalidade, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa moratória de 2%".* (fls. 184).

Em suma, o apelante insurge-se contra esta condenação, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse contexto, observo que as

razões de apelação não guardam relação lógica entre o que restou decidido e os argumentos sustentados pelo recorrente, afastando a necessária regularidade formal de impugnação e sendo caso de não conhecimento do recurso.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 550.870/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, Data do julgamento 24.05.2004).

Sobre o tema, destaco, ainda, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: Plano de saúde Obrigação de fazer e indenização por danos morais Pedidos iniciais julgados parcialmente procedentes Razões de recurso dissociadas do decidido Não conhecimento que se impõe Precedentes do Colendo Superior Tribunal Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000123-11.2019.8.26.0100; Relator(a): Desembargador A.C.Mathias Coltro; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça; Data do Julgamento: 19.06.2019).

FUNCIONÁRIA PÚBLICA DA SECRETARIA DA FAZENDA ABONO POR SATISFAÇÃO DO USUÁRIO APELAÇÃO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Apelante que se limitou a discorrer sobre o mérito da ação Arguiu a recorrente matéria estranha àquela decidida nos presentes autos não conhecido. (TJSP; Apelação Cível nº 1050546-87.2017.8.26.0053; Relator(a): Desembargador Moacir Peres; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07.05.2018).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator